



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4007, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogação do prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogação do prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.*

Os objetivos centrais do projeto são a prorrogação do prazo de vigência de incentivos e a adição de novos itens na lista de insumos que permite a qualificação da empresa como beneficiária do Padis, para abranger células e módulos/painéis fotovoltaicos.

O art. 1º do PL propõe a adição do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, que define as atividades que devem ser alvo de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação para que as pessoas jurídicas que os executam possam ser beneficiárias do Padis. Desse modo, com a alteração, a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Carlos Portinho

pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação relativo aos produtos listados poderão ser beneficiárias do Padis.

Ressalte-se que esse investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devem estar relacionados às seguintes atividades para que se faça jus ao benefício: a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*); b) difusão ou processamento físico-químico; c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste; d) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou e) montagem e testes elétricos e ópticos.

<b>ALTERAÇÕES</b>	<b>PL nº 4.007, de 2021</b>	
Códigos NCM dos insumos inseridos no Padis.	3214.10.10, 3920.10.99, 3920.99.90, 7409.19.00, 7410.21.90, 8535.30.19, 8536.90.90, 8544.42.00, 8544.60.00.	3910.00.21, 3920.69.00, 7007.19.00, 7409.90.00, 7610.90.00, 8535.90.00, 8541.40.16, 8544.49.00,

O art. 2º do PL em análise altera o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, dispositivo então inexistente quando da apresentação da proposição, e o art. 64, ambos da Lei nº 11.484, de 2007. Em relação ao art. 4º-A, a redação conferida pelo PL prevê que a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação multiplicado por: I – 2,62, até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1%; II – 2,46, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30%; e III – 2,30, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50%, sendo que esses percentuais se referem à base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

Em relação à nova redação do art. 64, prevê-se que as disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, vigorarão até 31 de dezembro de 2029.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

De acordo com o art. 3º do PL nº 4.007, de 2021, os projetos de que trata o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.484, de 2007, aprovados na forma do *caput* do art. 5º do referido diploma legal, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) até a data de publicação da lei que resultar do PL em análise permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas os prazos de 16, 12 e 14 anos dispostos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

O art. 4º do PL revoga o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007.

Por fim, o art. 5º veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de “atualização constante da lista dos insumos beneficiados pelo Programa” e de prorrogação do prazo de vigência dos incentivos, com vistas a conferir “paridade entre o produto importado e o fabricado” no Brasil.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL 4.007, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Tendo em vista as alterações recentes na Lei nº 11.484, de 2007, promovidas pela Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, precisamos, para além da discussão de mérito da proposição, analisar a juridicidade da proposição.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nessa linha, para inovar o ordenamento jurídico, sugerimos a adoção do Substitutivo ora apresentado. Como a CAE proferirá parecer em caráter terminativo, deixaremos a esta última comissão a análise mais detida da constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Vale ressaltar que o Padis compõe parte das políticas públicas industrial e de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) e busca beneficiar empresas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nos setores de semicondutores e *displays* (mostradores de informação). Por força da Lei nº 14.968, de 2024, o Padis foi incluído dentro da política pública mais ampla, denominada Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon).

São beneficiárias do Padis e contam com benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.484, de 2007, as empresas que realizem investimentos em PD&I e que exerçam em território nacional atividades que, isoladamente ou em conjunto, estejam relacionadas a componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores ou a mostradores de informação (*displays*), na forma dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.968, de 2024.

Vale ressaltar que os objetivos do texto original do PL nº 4.007, de 2021, em relação ao Padis, são: (i) inserir novos itens na lista de insumos que permitem a qualificação da empresa como beneficiária, desde que relativamente a eles seja exercidas determinadas atividades (inserção do inciso IV ao art. 2º); (ii) alterar a fruição do crédito financeiro concedido no programa com vistas a escaloná-lo (modificação do art. 4º-A); e (iii) prorrogar o prazo de vigência dos incentivos até 31 de dezembro de 2029 (alteração do art. 64).

Quanto aos novos itens incluídos pelo art. 1º do PL nº 4.007, de 2021, eles já foram contemplados pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.968, de 2024, que estendeu os benefícios à cadeia produtiva de painéis solares. Consideramos que essa ampliação é meritória, pois, como ressalta o autor do PL nº 4.007, de 2021, diante dessa inclusão, o Brasil poderá, além de produzir os painéis, fomentar a cadeia de produção do setor fotovoltaico e de outros ramos da indústria.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

De fato, argumenta o ilustre Senador nos seguintes trechos da justificação do projeto:

“(...) o Brasil atraiu empresas fabricantes de módulos/painéis estrangeiras para se fixarem em seu território e estimulou a produção local destas e dos fabricantes nacionais dos módulos/painéis, criando uma política para a Geração Distribuída de Eletricidade, com mecanismos para a participação das Usinas de Energia Elétrica de Grande Porte com fonte Fotovoltaicas nos leilões do setor elétrico e fomentando o uso de soluções fotovoltaicas por todo o território.

Contudo, a produção no país não tem sido competitiva em comparação com os módulos/painéis fotovoltaicos importados. (...)"

A extensão dos incentivos do PadiS a células e módulos/painéis fotovoltaicos tem justamente o objetivo de tornar a produção doméstica competitiva, por conseguinte, estimular a inovação doméstica e, ao mesmo tempo, permitir uma transição célere para uma economia de baixo carbono.

Registre-se, também, que os incentivos à geração distribuída tem o condão de diminuir a emissão de carbono e os custos do setor elétrico, tendo em vista os altos investimentos efetuados pelo Estado para garantir a distribuição de longa distância.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de estimular a produção e reduzir os custos ao consumidor final de aquisição de células fotovoltaicas, de modo que mais famílias possam produzir sua própria eletricidade conectadas à rede (*on-grid*). Reforça-se, assim, o setor elétrico e permite-se que pessoas distantes das linhas de transmissão possam ter acesso a produção de eletricidade fora da rede (*off-grid*), com efeitos benéficos ao orçamento público ao reduzir as necessidades de investimentos em linhas de transmissão a longo prazo.

É preciso, pois, reconhece que essa parte do PL nº 4.007, de 2021, está prejudicada por já ter sido contemplada na redação atual dos incisos I, alínea “f”, e II, alínea “b”, do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007. Para evitar vínculo de juridicidade, propusemos, no Substitutivo, um novo art. 1º, para modificarmos o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, de modo a ampliar o percentual mínimo a ser investido PD&I de 5% para 6% do faturamento, e o





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º desse mesmo artigo com vistas a que no mínimo 2% do faturamento seja aplicado em pesquisa fruto de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia e Informação (CATI) ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA).

Há consenso na teoria econômica de que é a tecnologia que explica o crescimento de longo prazo dos países. Impor como contrapartida mais investimentos em PD&I é meritório tanto do ponto de vista econômico quanto social, pois as entidades brasileiras de ensino e os institutos de pesquisa fruirão benefícios diretos das patentes geradas, e os alunos serão beneficiados por meio das externalidades positivas, o que acarretará mais oportunidades de trabalho no país.

O texto atual do art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, fixa que as empresas beneficiárias fazem jus a um crédito financeiro calculado sobre o dispêndio em PD&I multiplicado por 2,62, sendo o montante total limitado a 13,10% da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

Já o texto original do PL nº 4.007, de 2021, fixa como fatores de multiplicação do crédito financeiro: (i) 2,62 até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% da base de cálculo do PD&IM; (ii) 2,46, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% do PD&IM; e (iii) 2,30 de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50%. Ou seja, o *caput* atual do art. 4º-A está mais benéfico ao setor do que propõe a proposição. Contudo, consideramos recomendável escalonar os benefícios, criando incentivos para que o setor se modernize e gere patentes.

Ciente da necessidade de avaliação de resultados, a Lei nº 14.968, de 2024, inseriu o § 5º ao art. 4º-A, prevendo que, a partir de 2029, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) realizará uma avaliação quinquenal da política pública. Assim, o ciclo de implementação será de cinco anos. Nesse sentido, no Substitutivo, propomos um escalonamento considerando o prazo de cinco anos para a alteração do fator de multiplicação do crédito financeiro. A alteração ocorrerá mediante métricas de resultado a serem fixadas por





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

regulamento. Para adequação, propomos um novo *caput* para o art. 4º-A, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2030.

Ademais, o PL nº 4.007, de 2021, previa a alteração do art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, o que foi prejudicado pela revogação desse dispositivo pela Lei nº 14.968, de 2024. Por conseguinte, desde 2024, o Padis se tornou uma política pública permanente, prescindindo de renovação periódica como ocorria antes. No Substitutivo, retiramos, portanto, a modificação ao art. 64 do referido diploma legal.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.007, de 2021, na forma do seguinte Substitutivo:

#### EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para aumentar a contrapartida de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiadas pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º-A.** A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por:





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – 2,82 (dois inteiros e oitenta e dois centésimos), limitado a 13,90% (treze inteiros e noventa centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

IV – 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimentos em PD&IM do período de apuração;

V – 2,42 (dois inteiros e quarenta e dois centésimos), limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em PD&IM do período de apuração.

---

§ 7º O enquadramento da pessoa jurídica beneficiária do crédito financeiro de que trata os incisos III, IV e V do *caput* dependerá de métricas de resultado, definidas em regulamento.

§ 8º Na fixação das métricas de que trata o § 7º, o regulamento considerará, no mínimo o:

I – número de patentes resultantes do investimento em Pesquisa Desenvolvimento e Inovação Mínimo (P&IM); e

II – percentual de investimento realizado na forma do § 2º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A pessoa jurídica habilitada ao Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 6% (seis por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

---

§ 2º No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do *caput* deste artigo, deverão ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI), de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), de que trata o art. 26 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2030, em relação ao seu art. 1º; e

II – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2973321356>